

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: PATRÍCIA CARLA ECKER PIOCZKOSKI

Inscrição: 509

Protocolo: 13358

Cargo: PROFESSOR (ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS)

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 2

Questão: 14

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Professor (Ensino Fundamental Anos Iniciais))

Recurso:

A questão solicita julgar 3 afirmativas como Verdadeiras ou Falsas sobre LDB e ECA. **DAS RAZÕES PARA ANULAÇÃO - AMBIGUIDADE E ERRO DE ATRIBUIÇÃO LEGAL**

A afirmativa II diz: "O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA assegura à criança e ao adolescente o direito de ser respeitados por seus educadores e de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores. "Ocorre que o direito de "ser respeitado" está previsto no Art. 53, caput do ECA. Porém, o direito de "contestar critérios avaliativos e recorrer" está previsto expressamente no Art. 53, inciso III da Lei nº 9.394/96 - LDB, e não no ECA. Ao atribuir um dispositivo da LDB ao ECA, a banca gera ambiguidade e induz o candidato ao erro, ferindo o princípio da clareza e da objetividade. Um candidato que domina ambas as leis não consegue definir se deve julgar pela lei citada ou pelo conteúdo da afirmativa. Dessa forma, a questão é passível de anulação. Aguardo retorno.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

Afirmativa I — VERDADEIRA

"A LDB determina que a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade organiza-se em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio."

A afirmativa reproduz, com fidelidade, o comando do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, que por sua vez decorre da Emenda Constitucional nº 59/2009 (que alterou o art. 208, I, da Constituição Federal). Dispõe a LDB:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio."

A EC nº 59/2009 ampliou a obrigatoriedade escolar, que antes se restringia ao ensino fundamental, passando a abranger a faixa etária dos 4 aos 17 anos — o que incluiu a pré-escola (etapa da educação infantil destinada às crianças de 4 e 5 anos, conforme o art. 30, II, da LDB) e o ensino médio no núcleo da escolarização obrigatória. A Lei nº 12.796/2013 ajustou o texto da LDB a essa nova moldura constitucional. Observe-se que a obrigatoriedade recai sobre a faixa etária (4 a 17 anos) e se organiza nas três etapas mencionadas; a creche (0 a 3 anos) permanece como direito da criança e opção da família, sem caráter obrigatório. A afirmativa é, portanto, cópia literal do dispositivo vigente: VERDADEIRA.

Afirmativa II — VERDADEIRA

"O ECA assegura à criança e ao adolescente o direito de ser respeitados por seus educadores e de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores."

A afirmativa condensa dois incisos do art. 53 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), situado no Capítulo IV ("Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer"):

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação

Recursos

básica." (inciso V com redação dada pela Lei nº 13.845/2019)

O direito de ser respeitado pelos educadores (inciso II) e o direito de contestar critérios avaliativos com possibilidade de recurso às instâncias escolares superiores (inciso III) constam expressa e literalmente do ECA. Trata-se de desdobramento da doutrina da proteção integral (art. 227 da CF/1988 e arts. 1º e 3º do ECA), que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos também no interior da instituição escolar, inclusive perante os processos de avaliação. A afirmativa é VERDADEIRA.

Afirmativa III — FALSA

"A LDB estabelece que o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência será ofertado, como regra, fora da rede regular de ensino, à qual cabe apenas o ensino comum."

A afirmativa inverte a diretriz legal. O ordenamento consagra exatamente o oposto — a lógica da educação inclusiva, com atendimento preferencialmente na rede regular de ensino:

CF/1988, art. 208, III: "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino"; LDB, art. 4º, III (redação da Lei nº 12.796/2013): "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino";

LDB, art. 58, caput e §§ 1º e 2º: a educação especial é modalidade "oferecida preferencialmente na rede regular de ensino"; haverá, "quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular"; e o atendimento em classes, escolas ou serviços especializados só ocorrerá, excepcionalmente, "quando, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular";

ECA, art. 54, III, e Lei nº 13.146/2015 (LBI), arts. 27 e 28, que asseguram sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Ou seja: a oferta fora da rede regular é exceção, e não regra. A afirmativa é FALSA.

O direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores, está previsto de forma expressa e literal no art. 53, inciso III, da Lei nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, e não na LDB. Confira-se o texto legal vigente: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação [...], assegurando-se-lhes: [...] II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores". O recorrente incorreu em confusão quanto ao diploma legal: a coincidência numérica invocada é do art. 53 do ECA, não do art. 53 da LDB.

O art. 53 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) possui objeto completamente distinto: disciplina as atribuições asseguradas às universidades no exercício de sua autonomia (criar e extinguir cursos, fixar currículos, estabelecer planos e projetos de pesquisa, conferir graus e diplomas, entre outras). Seu inciso III trata de "estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão" — matéria sem qualquer pertinência com avaliação de crianças e adolescentes na educação básica. Não existe, em toda a LDB, dispositivo que assegure ao aluno o direito de contestar critérios avaliativos; essa garantia é exclusiva do ECA.

Igualmente equivocada a alegação de que o direito de "ser respeitado" estaria no caput do art. 53 do ECA: ele consta do inciso II do referido artigo, permanecendo, de todo modo, no âmbito do próprio ECA, como afirmado na assertiva.

Inexiste, portanto, ambiguidade ou erro de atribuição legal. A afirmativa II atribui ao ECA exatamente aquilo que o ECA prevê, reproduzindo de forma quase literal os incisos II e III de seu art. 53. O candidato que efetivamente "domina ambas as leis" — como alega o(a) recorrente — identifica sem dificuldade que ambos os direitos enunciados integram o rol do art. 53 do Estatuto, julgando a assertiva como VERDADEIRA. A questão atende plenamente aos princípios da legalidade, da clareza, da objetividade e da vinculação ao conteúdo programático.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do ADCT [...] e dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394/1996, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com

Recursos

Deficiência). Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.845, de 18 de junho de 2019. Altera o art. 53 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13845.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer? São Paulo: Moderna, 2003.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.